



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013358533/2022 - SAP.UPR

Joinville, 24 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 126/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO PARA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) DA ILHA DO MORRO DO AMARAL

RECORRENTE: ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** aos 03 dias de junho de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 27 de maio de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/05/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0013141165), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de fevereiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 126/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviços técnicos especializados objetivando a elaboração do Plano de Manejo para a unidade de conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) da Ilha do Morro do Amaral.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 21 de março de 2022 (documento SEI nº 0012303223).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: ECOLIBRA ENGENHARIA E PROJETOS DE SUSTENTABILIDADE LTDA; CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA; ECOSISTEMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S e GEO BRASILIS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO LTDA.

Em 26 de maio de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as participantes Caruso JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda, Ecosistema Consultoria Ambiental Ltda, Detzel Consultores Associados S/S e Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda habilitadas e a participante Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda inabilitada (documento SEI nº 0013042393). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0013046879) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0013042415), no dia 27 de maio de 2022.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0013141165).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0013141940), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que houve rigor excessivo por parte da Comissão em inabilitá-la, por deixar de atender as alíneas "m" e "o" do subitem 8.2 do edital.

Defende que, no caso, poderia a Comissão ter promovido diligência junto ao CREA/SC, através do CREANET, a fim de comprovar a responsabilidade técnica do profissional.

Afirma que, a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e com a inabilitação da recorrente restringe a participação de somente uma empresa.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para que a ora recorrente seja habilitada no presente processo licitatório, e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a recorrente foi inabilitada do presente certame por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "o" do edital, como extraído da ata da julgamento, documento SEI nº 0013042393:

*"(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda**, (...) A empresa apresentou certidão de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC com validade até 31/03/2022, contudo, a certidão registra responsáveis técnicos diversos daquele indicado pela empresa. Considerando que, o subitem 8.2, alínea "o" do edital estabelece a apresentação de "Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro Conselho Competente, com indicação dos responsáveis técnicos". A certidão do CREA/SC apresentada não atende a finalidade de sua exigência, deixando assim de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital. Considerando que foi apresentada 01 (uma) certidão de acervo técnico, exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital, emitida em nome do responsável técnico Vinicius Tischer. Considerando que o responsável técnico supracitado não compõe o quadro de responsáveis técnicos registrados na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC. Sendo assim, a referida certidão de acervo técnico não atende sua finalidade, não sendo considerada pela comissão. (...) Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide (...) **INABILITAR**: Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "o" do edital. (...)"*

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, tratando-se de formalismo excessivo, vez que em caso de dúvida da experiência do responsável técnico, a Comissão deveria e poderia ter realizado diligência junto ao CREA, através do CREANET.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação dos documentos

ora recorridos:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro Conselho Competente, **comprovando que o responsável técnico do proponente**, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **elaboração de plano de manejo em unidade de conservação**.

[...]

o) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro Conselho Competente, com indicação dos responsáveis técnicos. (grifado)

Verifica-se que, as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

A recorrente em sua peça recursal, reconhece a falha cometida nos documentos de habilitação, tanto que pugna pela promoção de diligência junto ao CREA/SC, a fim de verificar as informações contidas na certidão apresentada e que as normas que regem os processos licitatórios devem ser interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, em estrita observância às regras estabelecidas para processo licitatório, contudo é de conhecimento do recorrente que somente este ou o profissional tem acesso a este canal de consulta.

No corpo do texto das razões recursais, fora inserido a imagem de uma certidão de pessoa jurídica emitida em 27/04/2021 e válida até 30/07/2021, ou seja, fora do prazo de validade do presente certame. O que causa estranheza é que nesta certidão consta o registro do responsável técnico Vinícius Tischer, conforme consulta realizada pela empresa junto ao CREA/SC, através do CREA/SC, como defendido pela recorrente. Contudo, diversa daquela apresentada nos documentos de habilitação, que não registra o responsável técnico Vinícius Tischer.

Nesta linha, não pode a recorrente valer-se em sede de recurso apresentar novos documentos não atendidos no momento oportuno, e não pode a Comissão, validar tal medida, caracterizando inclusão de novo documento, privilegiando o recorrente, tendo como máxima a ampliação da competitividade.

Ainda sustenta a ampliação da competitividade, alegando restrição a uma única participante, contudo, mostra-se equivocada a informação, vez que participaram do processo cinco empresas, e destas, somente a recorrente foi inabilitada, mantendo-se para a próxima fase as outras quatro empresas.

Como se vê, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Por fim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, não cabendo a recorrente alegar que o descumprimento do instrumento convocatório, em razão da apresentação da certidão de pessoa jurídica que registra responsáveis técnicos diversos do indicado pela empresa, seria formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto

pela empresa **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a mesma inabilitada no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013358533** e o código CRC **C5D1B306**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.277587-3

0013358533v3